AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2104830 - MS (2023/0370764-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
OUTRO NOME	:	BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A
ADVOGADOS	:	WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
		WILSON SALES BELCHIOR - MS020233A
AGRAVADO	:	LUCIANA VASQUES RODRIGUES
ADVOGADO	:	GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA - MS021127

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ATENDIDO. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

4. A mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes.

5. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que não ocorreu na hipótese.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA41620113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/05/2024 18:15:46
Código de Controle do Documento: 151f573b-6977-4639-9a56-da22d582524e

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA41620113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/05/2024 18:15:46
Código de Controle do Documento: 151f573b-6977-4639-9a56-da22d582524e

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2104830 - MS (2023/0370764-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
OUTRO NOME	:	BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A
ADVOGADOS	:	WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
		WILSON SALES BELCHIOR - MS020233A
AGRAVADO	:	LUCIANA VASQUES RODRIGUES
ADVOGADO	:	GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA - MS021127

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ATENDIDO. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

4. A mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes.

5. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que não ocorreu na hipótese.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA41263042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/04/2024 15:34:27
Código de Controle do Documento: e79c6feb-1b3b-4994-9769-7a7407f973e5

Examina-se agravo interno interposto por ERBE INCORPORADORA 037 S/A em face da decisão monocrática que conheceu parcialmente e, na parte conhecida, negou provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por LUCIANA VASQUES RODRIGUES em face da agravante.

Sentença: reconheceu a prescrição da pretensão inicial e julgou extinto o processo.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – REJEITADA – VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO – PRAZO QUINQUENAL– TERMO INICIAL– ENTREGA DO EMPREENDIMENTO – NOVO OESTE II – DOCUMENTO QUE DEMONSTRA O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES INICIAIS EM 2017 – SENTENÇA TORNADA SEM EFEITO – RECURSO PROVIDO.
> I - Constata-se que a apelante logrou êxito em apresentar a fundamentação concernente à insurgência alegada e as razões do pleito de reforma do decisum, logo, impugnou de forma adequada a decisão singular, não havendo que falarem violação ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada.
> II - Versam os autos claramente de pretensão de reparação pelos danos causados pela má prestação do serviço, tratando-se de relação consumerista, portanto, com prazo prescricional de cinco anos iniciado a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Sendo assim, considerando o termo inicial (setembro de 2016) e o prazo de cinco anos previsto no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que até a data do ajuizamento desta demanda, agosto de 2021, não havia transcorrido o prazo prescricional. Logo, deve a sentença ser reformada para afastar o decreto de prescrição da pretensão inicial.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 114, 932, III, e 1.010, II, do CPC e 206, § 3º, V, do CC.

Sustenta, em síntese, que os fundamentos da sentença não foram impugnados especificamente nas razões do recurso de apelação interposto pela recorrida e que o prazo prescricional aplicável à hipótese é o trienal, considerando a natureza extracontratual da relação entre as partes.

Defende, ainda, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para compor o polo passivo da ação e a necessidade de remessa dos autos à Justiça Federal.

Decisão monocrática: conheceu parcialmente e, na parte conhecida,

Documento eletrônico VDA41263042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/04/2024 15:34:27
Código de Controle do Documento: e79c6feb-1b3b-4994-9769-7a7407f973e5

negou provimento ao recurso especial interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 553):

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ATENDIDO. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.
> 1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
> 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
> 3. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
> 4. A mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes.
> 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 282/STF, argumentando acerca do prequestionamento implícito, bem como alega que as Súmulas 568/STJ e 283/STF seriam inaplicáveis na hipótese, porquanto houve violação à dialeticidade quando da interposição da apelação e o enfrentamento de todas as razões determinantes do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar as conclusões da decisão agravada.

1. Da ausência de prequestionamento

Da renovada a análise dos autos, verifica-se que o recurso especial, de fato, não poderia ser conhecido, pois realmente não houve pronunciamento do Tribunal de origem acerca dos argumentos invocados pela parte agravante quanto

Documento eletrônico VDA41263042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/04/2024 15:34:27
Código de Controle do Documento: e79c6feb-1b3b-4994-9769-7a7407f973e5

aos arts. 114 do CPC e 206, § 3º, V, do CC, indicados como violados, não tendo a agravante interposto embargos de declaração com vistas a sanar eventual omissão do acórdão recorrido, o que importa na incidência do óbice da Súmula 282/STF.

2. Da existência de fundamento não impugnado

Ademais, consoante asseverado na decisão agravada, no que se refere à prescrição, a parte agravante, nas razões do recurso especial, realmente, não impugnou, de maneira específica e consistente, os seguintes fundamentos utilizados pelo TJ/MS:

> "Em que pese os fundamentos adotados pelo magistrado, entendo que a sentença não merece prosperar.
>
> Isso porque versam os autos claramente de pretensão de reparação pelos danos causados pela má prestação do serviço à apelante, tratando-se de relação consumerista, portanto, com prazo prescricional de cinco anos iniciado a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.
>
> (...)
>
> Fixada esta premissa, veja que no presente caso o juízo singular considerou como termo inicial do prazo prescricional o ano de 2013, pois teria a parte requerida, ora apelada, comprovado que a entrega do empreendimento teria ocorrido neste ano.
>
> Contudo, como se verifica dos autos, os documentos apresentados referem-se ao empreendimento denominado Novo Oeste I, e a pretensão da autora tem como objeto imóvel do empreendimento Novo Oeste II, que, segundo asseverado na exordial, foi entregue no final de setembro de 2016.
>
> Ressalto que, ainda que a recorrente não tenha apresentado termo de recebimento ou o contrato do imóvel, sob o argumento de não possuí-los, denota-se da Declaração de Quitação Anual de Débitos – Ano Base 2017 (p. 318), que se refere ao adimplemento das prestações de números 3 a 14, do contrato de financiamento do imóvel de nº 8.7200.2246.408-8, no ano de 2017, o que corrobora a tese de que a efetiva entrega do imóvel à requerente ocorreu apenas no final do ano de 2016, época também em que firmara o ajuste bancário para aquisição do bem.
>
> Sendo assim, considerando o termo inicial (setembro de 2016) e o prazo de cinco anos previsto no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que até a data do ajuizamento desta demanda – 10/08/2021 – não havia transcorrido o prazo prescricional.
>
> Logo, deve a sentença ser reformada para afastar o decreto de prescrição da pretensão inicial." (e-STJ fls. 437/439)

Assim, ainda que fosse superado o óbice quanto a ausência de prequestionamento, deve ser mantida a aplicação da Súmula 283 do STF no particular.

Documento eletrônico VDA41263042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/04/2024 15:34:27
Código de Controle do Documento: e79c6feb-1b3b-4994-9769-7a7407f973e5

3. Do atendimento ao princípio da dialeticidade

Outrossim, conforme consignado na decisão agravada, esta Corte Superior adota a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade (REsp 1.665.741/RS, 3ª Turma, DJe de 5/12/2019).

Nesse mesmo sentido, a propósito, colhe-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.751.777/MG, 3ª Turma, DJe de 30/3/2022; AgInt no REsp 1.917.734/PB, 3ª Turma, DJe de 18/3/2022; AgInt no AREsp 1.666.658/SP, 4ª Turma, DJe de 4/11/2021; AgInt no REsp 1.896.018/PB, 4ª Turma, DJe de 8/10/2021; AgInt no AREsp 1.753.209/PR, 4ª Turma, DJe de 2/9/2021; e AgInt no AREsp 1.750.861/SP, 3ª Turma, DJe de 13/5/2021.

Na hipótese sob julgamento, é possível extrair argumentos lançados na apelação interposta pela parte agravada capazes de se contrapor aos fundamentos da douta sentença envolvendo a questão da prescrição da ação.

Logo, o acórdão do TJ/MS encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não merecendo ser reformado, sendo, pois, inafastável a incidência da Súmula 568 do STJ no particular.

Ressalta-se, além disso, que a aplicação da Súmula 568 do STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568 do STJ.

Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito na decisão agravada.

DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA41263042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/04/2024 15:34:27
Código de Controle do Documento: e79c6feb-1b3b-4994-9769-7a7407f973e5

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA41263042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/04/2024 15:34:27
Código de Controle do Documento: e79c6feb-1b3b-4994-9769-7a7407f973e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.104.830 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0370764-0

Número de Origem:
08065758320218120021 08065758320218120021 50000 14129161320198120000
80657583202181200215000 80657583202181200215000

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
OUTRO NOME	: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A
ADVOGADOS	: WILSON SALES BELCHIOR - CE017314 WILSON SALES BELCHIOR - MS020233A
RECORRIDO	: LUCIANA VASQUES RODRIGUES
ADVOGADO	: GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA - MS021127
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
OUTRO NOME	: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A
ADVOGADOS	: WILSON SALES BELCHIOR - CE017314 WILSON SALES BELCHIOR - MS020233A
AGRAVADO	: LUCIANA VASQUES RODRIGUES
ADVOGADO	: GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA - MS021127

Documento eletrônico VDA41608600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:33:19
Código de Controle do Documento: 57d65bbd-4cec-46e4-9284-798ec23053b6

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41608600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:33:19
Código de Controle do Documento: 57d65bbd-4cec-46e4-9284-798ec23053b6